



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

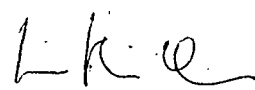
Processo nº : 10680.011609/97-61
Recurso nº : 132.759
Matéria : IRF - ANO: 1996
Recorrente : FASAL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 2003.

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.128

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FASAL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.011609/97-61

Resolução nº : 102-2.128

Recurso nº : 132.759

Recorrente : FASAL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS

RELATÓRIO

FASAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS, empresa sediada na rua Paraíba, 476, 9º andar, sala 906, Bairro Funcionários - Belo Horizonte - MG, não se conformando com a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância que indeferiu o seu pedido de compensação de Imposto de Renda na Fonte, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho pretendendo a reforma daquela decisão.

Iniciou-se o procedimento com o Pedido de Compensação formulado às fls. 01/05, dando ensejo ao despacho decisório de fl. 19 indeferindo a pretensão da recorrente.

Inconformado com o indeferimento do seu pedido a empresa apresentou impugnação às fls. 27 fazendo acostar aos autos cópia da DCTF retificadora entregue via internet, segundo a requerente.

A decisão de primeira instância foi proferida às fls. 38/39, indeferindo a impugnação da recorrente sob a égide dos seguintes fundamentos:

"Quanto ao mérito, para o reconhecimento do direito creditório pleiteado, é imprescindível que o valor do débito seja inferior ao recolhimento correlato. No caso, a autoridade a quo, fundamentando-se em informações de DCTF, afirma que a condição acima não se verifica. De fato, a DCTF constitui confissão de dívida e faz prova, em favor do fisco, da existência e do montante do débito. O contribuinte alega que a DCTF original contempla valores que efetivamente não foram retidos. Ora, se o contribuinte pretende questionar o débito anteriormente confessado, compete-lhe fazer a contraprova. É ônus do impugnante provar suas premissas. Meras alegações não surtem efeito."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011609/97-61

Resolução nº. : 102-2.128

Às fls. 43/48 a contribuinte interpôs recurso a este Conselho desenvolvendo razões de direito em defesa de sua pretensão, fazendo acostar aos autos cópias das notas fiscais de fls. 60/65, concluindo por requerer a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.011609/97-61

Resolução nº : 102-2.128

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Versam os presentes autos sobre pedido de compensação de Imposto de Renda na Fonte, consoante se extrai do relatório.

A decisão recorrida indeferindo a pretensão da contribuinte se acha fundamentada no sentido de que o reconhecimento do direito creditório pleiteado teria procedência se o débito fosse inferior ao recolhimento correspondente. Ressalta que essa hipótese baseada nas informações da DCTF não é verdadeira e que esta constitui confissão da dívida, fazendo prova em favor do fisco.

No recurso dirigido a este Conselho, a contribuinte desenvolve suas razões de direito questionando a legalidade do procedimento se reportando a doutrina e a jurisprudência do judiciário, fazendo acostar aos autos as notas fiscais de fls. 60/65, onde se destaca pequenas retenções do imposto de renda na fonte que pretende seja compensado.

Esses documentos, contudo, somente nesta assentada foram trazidos aos autos. Não obstante parecer hábeis e idôneos atropelam o duplo grau de jurisdição que norteia o processo administrativo fiscal regulamentado pelo Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

Assim sendo, proponho que se converta o julgamento em diligência para que, retornando os autos a Delegacia de origem, sejam apreciados os documentos de fls. 60/65, emitindo-se parecer conclusivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.

LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA